

Fls.

Processo: 0043514-08.2018.8.19.0021

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Concurso de Credores / Recuperação Judicial e Falência

Autor: PERSONAL SERVICE RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.
Procurador: CESAR RODRIGO NUNES
Autor: PERSONAL SERVICE SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.
Autor: QUALITY C.O.M. COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA ELETRÔNICA LTDA.
Autor: QUALITY SERVIÇOS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA.
Autor: QUARTZ SERVIÇOS GERAIS LTDA.
Autor: EMBRASE EMPRESA BRASILEIRA DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.
Autor: EMBRASE SOLUÇÕES EM SEGURANÇA ELETRÔNICA LTDA.
Autor: EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA.
Autor: M. BRASIL PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS S/A
Administrador Judicial: CARLOS MAGNO, NERY & MEDEIROS

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Luiz Alfredo Carvalho Junior

Em 07/12/2018

Sentença

opoe a parte credora embargos de declaração contra decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial. argumenta que a decisão não foi devidamente fundamentada. que o juízo não possui competência territorial para o processamento do feito " Apesar dessas regras, o fato é que esse MM. Juízo deferiu o processamento do requerimento de recuperação judicial em referência, mesmo diante da perspectiva de que 7 (sete) dos 9 (nove) requerentes têm sua sede no estado de São Paulo (comarcas de Hortolândia, Campinas e Capital) 10 , enquanto que um (um) dois outros 2 (dois) somente tem sede na Comarca de Duque de Caxias apenas por força da definição de seu contratos social, pois está vazio o imóvel relativo ao endereço indicado. Veja-se, quanto a isso, os contratos sociais de fls. 568/583, 589/602, 609/617, 623/630, 636/647, 671/681, 687/695 e 702/710, o estatuto social de fls. 716/726, além das certidões em anexo (docs. 09, 10 e 11). que o primeiro e terceiro requerentes são empresários irregulares; que não se admite que empresários sem dívidas postulem recuperação judicial; que os requerentes possuem problemas de representação; falta de comprovação de condenação criminal; falta de comprovação de situação registral regular; desatendimento às exigências do art.51 da lei 11101/2005. Ao final requerem: a) o imediato afastamento dos requerentes, na forma referida no item 53 supra, a ser concedido a título de tutela de urgência e liminarmente; b) posteriormente, a intimação dos requerentes para responder aos embargos de declaração também aqui veiculados, na forma do art. 1023, §2º, do Código de Processo Civil; e, c) após o cumprimento das formalidades legais, o suprimento das omissões apontadas nos itens 8 a 38 acima, ou, se for o caso, a reconsideração da decisão que deferiu o processamento do pedido de recuperação judicial, como aludido nos itens 39 e 40 desta peça. Com relação ao afastamento dos requerentes, não vislumbro as condições existentes no art.300

para que seja deferida a medida de urgência, posto que não interfere no processamento do feito, nesse momento.

quando aos embargos de declaração a decisão de fls. 1585/1587, fundamentou sua decisão, analisando a competência e as exigências legais. De modo que não vejo qualquer obscuridade ou contradição da decisão. Ressalto que as matérias outras veiculadas na petição requerem um novo julgamento o que seria possível por meio do recurso adequado.

Assim, rejeito os embargos.

Duque de Caxias, 07/12/2018.

Luiz Alfredo Carvalho Junior - Juiz em Exercício

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Luiz Alfredo Carvalho Junior

Em ____/____/____

Código de Autenticação: **4HBR.GCI8.WGC7.YL62**

Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos